

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Estado de Sergipe

2a Vara Federal

PROCESSO Nº 0002818-08.2010.4.05.8500. CLASSE: 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARTES: MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SENTENÇA TIPO "A" (Resolução nº 535/2006 - CJF)

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DIREITO À INFORMAÇÃO DO ORIGINADOR DE CHAMADAS. GOLPES TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

I - O Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para interpor ação civil pública visando a resguardar interesses transindividuais dos consumidores;

II - A requerida - ANATEL - possui legitimidade passiva para responder à demanda, eis que a ação civil pública em comento tem por objeto a regulamentação de medida legal para proteção dos direitos dos consumidores de serviços telefônicos;

III - Descabe falar em inadequação da via eleita, vez que o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que, para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Demais disso, o art. 21 da Lei nº 7.347/85 manda aplicar subsidiariamente as normas processuais do Código de Defesa do Consumidor à defesa de quaisquer interesses transindividuais;

IV - A negativa por parte das operadoras de telefonia em fornecer as informações do originador de chamadas ao titular da linha telefônica destinatária dessas respectivas chamadas não parece corresponder com o dever de prestar informações para defesa de direitos nem com a prestação de um serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 3º e respectivos incisos, da Lei nº 9.472/97.

V - Não se há de falar em violação à intimidade, tanto porque o titular da linha telefônica destinatária da chamada tem o direito de saber dos dados cadastrais do titular da linha originadora dessa mesma chamada. Demais disso, quem se dispõe a realizar uma chamada telefônica para terceiro não pode invocar o sigilo de seus dados cadastrais para esse destinatário, porque tal equivaleria à proteção do anonimato, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

VI - De outra parte, não se tem com o dito procedimento a possibilidade de acesso a qualquer trecho da conversa havida entre os interlocutores, mas apenas dos dados cadastrais (nome completo e CPF/CNPJ). Aliás, como é sabido sequer viola a cláusula constitucional a gravação pelo interlocutor de conversa havida com terceiro, podendo tal gravação servir de prova judicial. Mas, no caso em exame, sequer se trata dessa possibilidade.

VII - Procedência dos pedidos iniciais.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, a fim de se determinar a regulamentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do acesso a dados cadastrais, independentemente de ordem judicial, dos titulares de linhas telefônicas que originaram chamadas, pelos destinatários das ligações, obrigando as operadoras de telefonia a fornecerem nome e CPF (ou CNPJ) do originador da chamada.

Na seara fática, assevera, em apertada síntese, que no mês de julho de 2008 recebeu representação do Sr. Márcio Marques Rodrigues contra a empresa de telefonia OI, na qual o mesmo se insurgia contra a falta de proteção a que estão sujeitos clientes da referida empresa quando são vítimas de golpes telefônicos, tendo o MPF instaurado o procedimento administrativo nº 1.35.000.000826/2008-63.

Argumenta que "uma pessoa que recebe ligações de terceiro desconhecido, seja ela vítima ou não de golpe telefônico ou de outros crimes, legitimamente espera da operadora de telefonia é um mínimo de informação que a ajude a identificar o originador da chamada, para tomar as providências cabíveis. Tais providências vão desde retornar a ligação com segurança para conversar com o "remetente" da chamada até tomar providências de ordem criminal perante as autoridades públicas constituídas. Ocorre que todas as operadoras oficiadas declararam não informar aos usuários solicitantes o nome do titular da linha que realizou a ligação originadora da chamada, desconsiderando, por completo, o direito à segurança dos seus clientes". Ao final, requer a procedência da presente ação.

A Anatel contesta a ação (fls. 37/59), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, a ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, alega que o que pretende o Ministério Público Federal é compelir o órgão regulador a editar norma que na verdade busca garantir invocados direitos e/ou garantias constitucionais que nada têm a ver com a regulação do serviço público de telefonia, contrariando outras disposições constitucionais sobre atividade econômica que preservam a reserva legal quando se trata de direitos dos usuários.

Aduz, ainda, que cumprindo determinação constitucional, a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), em seu artigo 19, enumera as atribuições da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - não enumerando entre aquelas as relativas às garantias de sigilo e preservação da intimidade do usuário. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Às fls. 62/65, o MPF apresentou réplica reiterativa.

À fl. 66 foi proferido despacho para que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir. A parte autora se manifesta à fl. 69, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Anatel deixou transcorrer o referido prazo sem qualquer manifestação, fl. 77.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - Do julgamento antecipado da lide:

Prescinde-se de produção de provas, eis que o suporte probatório colacionado nestes autos é suficiente para o deslinde dos pontos controvertidos desta lide, sobretudo porque repousam em questões eminentemente de direito.

O caso em tela reclama o julgamento antecipado da lide, na forma estabelecida no art. 330, I do CPC.

2.2 - Das questões preliminares:

2.2.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal:

Suscita a Anatel a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, por entender inexistir na presente demanda qualquer interesse difuso ou coletivo no caso, bem como qualquer demanda típica da relação de consumo, eis que não é da relação de prestação de serviço havida entre representante e empresa prestadora de serviço de telefonia que se originam os fatos tidos como gravosos pelo Ministério Público Federal, mas de causa independente.

O Ministério Público Federal é parte legítima para atuar como autor na presente ação civil pública que tem por objeto a condenação em obrigação de fazer consistente em regulamentar o acesso a dados cadastrais, independentemente de ordem judicial, dos titulares de linhas telefônicas que originaram chamadas, pelos destinatários das ligações, obrigando as operadoras de telefonia a fornecerem nome e CPF (ou CNPJ) do originador da chamada, ou seja, em outras palavras, visa o MPF, através da presente ação, a resguardar os direitos do consumidor.

Nesse sentido, é o que dispõe a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...) II- ao consumidor; (...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)

Demais disso, a Constituição de 1988 estabelece entre as funções institucionais do Ministério Público a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposição de seu art. 129:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Por fim, transcrevo ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, no qual foi esposado o entendimento da legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses dos consumidores dos serviços de telefonia:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. FECHAMENTO DOS POSTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO PELO SERVIÇO DE "CALL CENTER". IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, tendo em vista que está atuando na defesa dos interesses dos consumidores dos serviços de telefonia. (Inteligência do art. 127 da Constituição Federal, bem como do art. 6º, alínea "c" da Lei Complementar nº 75/93 e o do art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85).

2. Não obstante as cogitadas vantagens trazidas pelo sistema de atendimento a usuários via call center, sendo este o modo exclusivo de atendimento, há, além da incompatibilidade com a legislação, um ineficiente modo de prestação de serviço ao usuário. Por mais que o menu seja de fácil compreensão, sabe-se que, em um país como o nosso, onde há um grande índice de analfabetismo - aí compreendendo-se não só aqueles que não sabem ler e escrever, mas também aqueles que não têm capacidade de interpretação - , nem todos os usuários, por mais que tivessem acesso, não teriam atendidas, plenamente, suas necessidades, podendo, por vezes, confundir-se. De fato, para algumas pessoas é muito mais cômodo utilizar-se do telefone para efetuar reclamações, transações, solicitações, e por isso o sistema não deve ser extinto. No entanto, o referido sistema mostra-se falível, tendo em vista que o usuário não tem como comprovar os serviços solicitados, posto que o oferecimento de número de protocolo, verbalmente, não materializa o atendimento, impedindo o usuário de produzir prova contra a concessionária. Desta forma, o atendimento via call center não deve ser o único meio de comunicação usuário - concessionária, ficando a cargo desta a viabilização de outros meios eficazes de atendimento. Em outras palavras, a atendimento pessoal não pode ser, em hipótese alguma, suprimido.

3. A concessionária é obrigada a disponibilizar postos e lojas de atendimento pessoal, conforme se depreende do art. 3º, incisos IV e X, bem como o art. 5º da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Comunicações).

4. A ausência de postos e lojas de atendimento vai de encontro ao que prevê a Resolução nº 30/1998 da Anatel, em especial ao capítulo X, arts. 32, 33 e 34, que trata das metas de atendimento pessoal ao usuário. (..). Precedente: (TRF-4ª r. - AC 2002.71.08.000532-0 - 3ª T. - Rel. (a) Maria Lúcia Luz Leiria - DJ 13.05.2009).

8. Apelações não providas. (TRF - 5ª Região - AC 442193/PB - 2ªT. - Rel. (a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 04/05/2010)
Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

2.2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações:

A Anatel suscita, também, a sua ilegitimidade passiva no presente feito, tendo em vista não identificar o seu interesse jurídico no conflito, por entender estar diante de querela adstrita a interesse eminentemente privado.

Ocorre que a Anatel é parte legítima para atuar como ré na ação civil pública que tem por objeto a regulamentação de medida legal para suposta proteção dos direitos dos consumidores de serviços telefônicos. Ante sua competência para disciplinar e controlar os serviços públicos prestados pelas concessionárias de telecomunicações, conforme disposições da Lei nº 9.472/97, bem como por tais disposições serem o fundamento da presente ação civil pública, é imprescindível integrar a lide como legitimada passiva. Assim, rejeito a presente preliminar.

2.2.3. Da preliminar de inadequação da via eleita:

O art. 83 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Demais disso, o art. 21 da Lei nº 7.347/85 manda aplicar subsidiariamente as normas processuais do Código de Defesa do Consumidor à defesa de quaisquer interesses transindividuais.

Nesse sentido, vale colacionar o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli1:

(...) daí, com a interação dos arts. 21 da LACP e 83 do CDC, torna-se admissível a propositura de qualquer tipo de ação civil pública ou coletiva, não só para defesa de interesses transindividuais do consumidor, mas

também para defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, do patrimônio público e social, bem como de quaisquer outros interesses transindividuais. Em suma, a ação civil pública ou a ação coletiva podem ter por objeto evitar o dano, repará-lo ou buscar a indenização pelo dano causado.

Cabem ações civis públicas condenatórias, cautelares, de execução, meramente declaratórias, constitutivas ou as chamadas ações mandamentais. Como exemplos, afigure-se a necessidade de reparar ou impedir um dano (ação condenatória ou cautelar satisfativa), ou declarar nulo (ação declaratória) ou anular (ação constitutiva negativa) um ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural. Ou a necessidade de anular contrato administrativo que contenha algum vício, ou que indevidamente permita a demolição de um bem de valor histórico. Ou a necessidade de obter um provimento jurisdicional contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que esteja a lesar direitos transindividuais líquidos e certos (...)

Assim, de acordo com os modernos postulados judiciais, há de se dar uma interpretação ampliada quanto aos objetivos dos remédios constitucionais.

Mostra-se totalmente cabível o ajuizamento da presente ação civil pública para defesa dos direitos do consumidor ora resguardados.

Rejeito, assim, a preliminar de inadequação da via eleita.

2.3. Do mérito:

A presente demanda tem como escopo a determinação para que seja regulamentado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o acesso a dados cadastrais, independentemente de ordem judicial, dos titulares de linhas telefônicas que originaram chamadas, pelos destinatários das ligações, obrigando as operadoras de telefonia a fornecerem nome e CPF (ou CNPJ) do originador da chamada.

Argumenta a parte autora que há diversas situações, lícitas e ilícitas, que devem permitir ao receptor da chamada conhecer a identidade do originador da ligação e para ter acesso ao número e ao titular da linha originadora da ligação, o usuário da linha telefônica deveria, apenas, requerer a informação perante a sua operadora, baseado na existência de um prévio contato e na vedação do anonimato.

Sustenta, ainda, que as operadoras possuem em seus cadastros os nomes de todos os titulares de suas contas, tanto das pós-pagas quanto das pré-pagas. A existência do cadastro é obrigatória desde a Lei nº 10.703/03, possuindo, portanto, condições técnicas para, quando solicitadas pelos clientes, prestar as informações a respeito de ligações não identificadas recebidas pelos usuários.

Sabe-se que nem todo serviço público se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas somente aqueles realizados mediante uma contraprestação ou remuneração diretamente efetuada pelo consumidor ao fornecedor, como se pode verificar da diferenciação entre os serviços *uti singuli* e *uti universi*, esposada pela Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Os serviços *UTI UNIVERSI*, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente da vontade do contribuinte.

A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte. Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativo-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo. Com esses serviços não se confundem os *UTI SINGULI* ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do art. 3º do CDC. A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar. Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público, como aliás advertido está na Súmula 545/STF. Se o serviço público é remunerado por taxa, não podem as partes cessar a prestação ou a contraprestação por conta própria, característica só pertinente às relações contratuais, na esfera do Direito Civil. Verifica-se, portanto, que, a partir do sistema de remuneração, é que se define a natureza jurídica da relação do serviço público prestado. (STJ, Resp 793.422/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.08.2006)

Nestes termos, tem-se que o serviço de telefonia caracteriza-se como serviço público impróprio, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do quantum utilizado por cada consumidor. Dessa forma, aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como, no caso específico, a Lei nº 8.987/95 que trata do regime de permissão e concessão da prestação de serviços públicos.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (grifo nosso)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Demais disso, a Lei nº 8.987/95 traz a seguinte definição de serviço adequado:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifo nosso)

Desse modo, não há dúvida de que tais disposições devem ser observadas pelas operadoras de serviços de telefonia quando na prestação de tais serviços, os quais devem propiciar segurança, regularidade, eficiência, entre outros.

O cerne da questão está em verificar se tais serviços estão, ou não, sendo prestados com a devida segurança. Verifica-se dos documentos apensados aos autos que foi instaurado procedimento administrativo nº

1.35.000.000826/2008-63 junto ao Ministério Público Federal (MPF), no qual foi verificado que as operadoras de telefonia não disponibilizam o fornecimento dos telefones e de informações sobre o titular da linha originadora de chamadas, quando solicitado pelos consumidores destinatários da chamada.

Insurge-se, neste aspecto, o MPF, vez que os usuários dos serviços de telefonia, quando vítimas de golpes telefônicos ou de outros crimes, não têm assegurado o direito de informação do originador da chamada para tomar as providências cabíveis.

Ocorre que não há razão para existir qualquer óbice por parte do originador da chamada de que o receptor conheça a sua identidade, seja numa ligação de boa-fé e muito menos quando a ligação for realizada com

intuitos ilícitos, pois deve prevalecer a prestação de um serviço seguro.

Demais disso, quem se dispõe a realizar uma chamada telefônica para terceiro não pode invocar o sigilo de seus dados cadastrais para esse destinatário, porque tal equivaleria à proteção do anonimato, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Tem-se que, quem faz uma ligação telefônica, envia correspondência, ou ainda envia um email despe-se do anonimato, não havendo óbice para disponibilização de dados mínimos ao receptor da respectiva ligação, correspondência ou email.

Tanto é verdade que o receptor da chamada, nos termos da jurisprudência atual, pode até mesmo gravar a conversa, sem que o originador da chamada possa invocar, em seu favor, seja o anonimato, seja a privacidade, sendo ainda considerada prova inteiramente lícita no âmbito penal. Nesse sentido, segue julgado do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DEBATER TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos é prova lícita e pode servir de elemento probatório. Precedentes.

II. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, senão sobre os necessários ao deslinde da controvérsia.

III. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 962.257/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008) (grifo nosso)

Ressalte-se, porém, que não se está em discussão nos presentes autos a possibilidade de acesso a qualquer trecho da conversa havida entre os interlocutores, mas apenas dos dados cadastrais (nome completo e CPF/CNPJ) do titular da linha telefônica que originou a chamada.

Assim, não há como respaldar a negativa das concessionárias de serviços de telecomunicações sob a alegativa da observância do direito à intimidade e ao sigilo das correspondências, tendo em vista que a possibilidade da identificação do originador de chamada não pode servir como meio protetivo de práticas ilícitas.

Além disso, não há nenhuma ilicitude na divulgação dos dados cadastrais do originador de chamadas telefônicas, ressaltando-se que, existem, atualmente, identificadores de chamadas disponíveis no mercado, como a bina. Esta, no entanto, só é acessível àqueles que venham a adquiri-la e que tenham condições financeiras para tal. E, ainda assim, tal instrumento tecnológico só disponibiliza o número da linha telefônica (quando esta é identificável), não se tendo acesso ao nome e aos dados do titular da linha, dados estes necessários até para que, minimamente, o destinatário da chamada possa decidir acerca das providências que devem ser tomadas.

Portanto, a disponibilização de tais dados, visto inexistir qualquer ilicitude ou ilegalidade, deve ser acolhida.

Urge esclarecer, como já dito, que não se está obrigando a operadora a fornecer trechos da conversa, pois, neste caso, necessário seria ordem judicial ou, ainda, gravação pelo próprio interlocutor. No entanto, na presente demanda não se trata dessa possibilidade.

Corroborando o direito pleiteado, a própria lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, traz os seguintes direitos e obrigações dos usuários:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (...)

Vê-se, portanto, que há respaldo na respectiva legislação para o pleito autoral, tendo em vista que o direito às informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos dos usuários está devidamente amparado.

Por sua vez, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) prescreve:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; (...)

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição dos serviços;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; (...)

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço.

Assim, a negativa por parte das operadoras de telefonia em fornecer as informações do originador de chamadas não parece corresponder com o dever de prestar informações para defesa de direitos nem com a prestação de um serviço adequado, eficiente e seguro.

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ANATEL à obrigação de fazer, consistente no seguinte: a) regulamentar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o acesso, independentemente de ordem judicial, pelos titulares de linhas telefônicas destinatários de ligações, a dados cadastrais, de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas; b) estabelecer no regulamento a obrigação de as operadoras de telefonia fornecer nome completo e CPF (ou CNPJ) do originador da chamada, ao passo em que o titular da linha telefônica deverá fornecer às operadoras, no mínimo, a data e o horário da chamada que foi dirigida à linha de que é titular e em relação à qual se quer obter os referidos dados.

Sem custas e nem honorários advocatícios, na forma do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Aracaju/SE, 27 de outubro de 2010.

RONIVON DE ARAGÃO,
Juiz Federal.

Certifico que nesta data registrei a presente sentença no sistema TEBAS, de acordo com o Provimento n. 23, de 06/12/2005 (TRF - 5ª Região). Aracaju/SE, 27/10/2010.

Servidor Responsável

1 A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 17ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva 2004, p. 219/220.

??

??

??

??